



Estado do Piauí
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)
**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

LIDO NO EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 137, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

Em 24/08/2011

1º Secretário

Institui o Programa “Piauí Olímpico” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Piauí Olímpico” no âmbito do Estado do Piauí, destinado ao incentivo e à preparação dos atletas profissionais e amadores do Estado, nas diversas modalidades esportivas Olímpicas e Paraolímpicas, individuais e coletivas.

Parágrafo único. O Programa de que trata esta Lei terá como objetivos:

I - fortalecer o esporte e a prática das mais diversas modalidades esportivas no Estado, profissionais e semi-profissionais;

II - incentivar a prática de modalidades esportivas Olímpicas e Paraolímpicas no Estado, com vistas a garantir melhor representatividade e resultados para o Piauí nos eventos esportivos nacionais e internacionais;

III - proporcionar aos atletas do Piauí condições de participação nos eventos esportivos nacionais e internacionais.

Art. 2º Para os fins a que se destina esta Lei, fica autorizado o Poder Executivo Estadual a criar, por ato administrativo próprio, a “Bolsa Talento Esportivo” para garantir apoio financeiro mensal em valor equivalente ao indicado para a categoria do beneficiário, na seguinte conformidade:

I – estudantil: atletas na faixa etária de 14 (quatorze) a 17 (dezessete) anos, matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas, com resultados expressivos em competições escolares estaduais ou nacionais: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais);

II – juniores: atletas na faixa etária de 17 (dezessete) a 21 (vinte e um) anos, com resultados expressivos em nível estadual ou nacional: de \$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais);

*Assembleia Legislativa do Piauí - Gabinete Flora Izabel - Fones: (86) 3133-3138/3139
Av. Marechal C. Branco S/N - Teresina-PI - E-mail:floraisabel@alepi.pi.gov.br*



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,

DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ

III – nacional: atletas na faixa etária de 21 (vinte e um) anos em diante, com participação em seleções nacionais da respectiva modalidade: de R\$ 1.245,00 (mil duzentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 1.660,00 (mil seiscentos e sessenta reais);

IV – internacional: atletas de qualquer faixa etária, com participação em Campeonatos Mundiais ou Jogos Pan-Americanos, Parapan-Americanos, Olímpicos e Paraolímpicos: de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais) a R\$ 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa reais).

§ 1º A inscrição no Programa a que se refere o “caput” deste artigo:

I - depende da vinculação do atleta a entidades esportivas ou órgãos gestores de esporte do Estado e seus Municípios há pelo menos 1 (um) ano, assegurada prioridade aos participantes de eventos incluídos no Calendário Oficial da Fundação de Esportes do Piauí – FUNDESPI;

II - poderá ser requerida, observadas as exigências desta lei, pelos atletas inseridos nas respectivas modalidades esportivas, por intermédio da Fundação de Esportes do Piauí – FUNDESPI.

§ 2º A concessão do apoio financeiro de que trata esta Lei não gera qualquer vínculo dos beneficiários com as entidades de administração de desporto ou com a Administração Pública.

§3º O apoio financeiro de que trata este artigo será depositado diretamente na conta corrente do atleta beneficiado.

Art. 3º O pedido para a concessão do apoio financeiro de que trata esta Lei será dirigido à Fundação de Esportes do Piauí – FUNDESPI e será avaliado por uma Comissão de Análise, a ser instituída por Portaria do Titular da Pasta.

§ 1º A comissão de que trata o “caput” deste artigo será composta por 2 (dois) representantes da Fundação de Esportes do Piauí – FUNDESPI e 1 (um) representante das Federações Esportivas do Estado.

§ 2º Os membros da Comissão de Análise serão designados pelo Presidente da Fundação de Esportes do Piauí – FUNDESPI para mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 3º O exercício das funções de membro da Comissão de Análise será considerado como serviço público relevante, vedado o recebimento de qualquer remuneração.

§ 4º A Comissão de Análise poderá convidar para participar dos trabalhos de avaliação o representante da entidade de administração de desporto à qual está vinculado o atleta.



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,

DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica à categoria Estudantil.

§ 6º À Comissão de Análise caberá:

I - elaborar seu regimento interno, que conterà disposições sobre seu funcionamento e atribuições de seus membros;

II - elaborar critérios para avaliação dos pedidos que lhe forem dirigidos;

III - opinar, de forma circunstanciada e conclusiva, sobre a concessão do benefício ou o indeferimento do pedido;

IV - definir critérios para eventual suspensão ou cancelamento do benefício, a título de penalidade a ser imposta em caso de infração ao disposto nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 5º - Os candidatos à concessão da “Bolsa Talento Esportivo” deverão estar em plena atividade esportiva no âmbito do Estado e apresentar à Comissão de Análise, sempre que solicitados, os documentos que se fizerem necessários ao enquadramento na respectiva categoria, bem como os documentos emitidos pela entidade de administração de desporto às quais estejam vinculados.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo os candidatos enquadrados na categoria Estudantil, que deverão apresentar:

I - documento de matrícula emitido pela respectiva instituição de ensino;

II - comprovante de participação nas competições referidas no inciso I do artigo 2º desta lei, especialmente os Campeonatos Escolares promovidos pela Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo;

III - outros documentos estabelecidos pela Comissão de Análise.

Art. 6º Os beneficiários do Programa “Piauí Olímpico” deverão ser praticantes de modalidades esportivas reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro.



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

Art. 7º A “Bolsa Talento Esportivo” poderá ser concedida ao atleta por um prazo de até 04(quatro) anos, renovável por até 02(dois) anos, mediante avaliação e manifestação da Comissão prevista no artigo 4º desta lei.

Art. 8º O benefício poderá ser suspenso ou cancelado, por proposta da Comissão de Análise, em caso de infração ao disposto nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.10 Para os fins de que trata esta Lei, fica autorizado o Poder Executivo Estadual a celebrar convênios, termos de cooperação, contratos, ajustes e demais atos necessários com as entidades e organizações governamentais e não governamentais representativas dos atletas e desportivas do Estado do Piauí, bem como com o Ministério dos Esportes.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.

Teresina, Palácio Petrônio Portela, 23 de julho de 2011.



FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
Deputada Estadual – PT

*Assembleia Legislativa do Piauí - Gabinete Flora Izabel - Fones: (86) 3133-3138/3139
Av. Marechal C. Branco S/N - Teresina-PI - E-mail:floraizabel@alepi.pi.gov.br*



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,

DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa “Piauí Olímpico” no âmbito do Estado do Piauí, bem como a “Bolsa Talento Esportivo”. O objetivo desse programa é fomentar o esporte em nosso Estado a partir da valorização dos nossos atletas e das modalidades olímpicas e paraolímpicas. Hoje, muitos atletas piauienses saem do Piauí para treinar em outros Estados pelo fato de não encontrarem aqui os incentivos para o desenvolvimento de suas atividades.

Investir no capital humano dos atletas e contribuir para o desenvolvimento do desporto brasileiro é dever do Poder Público, em todas as suas esferas. Conforme preceitua a Carta Magna em seu artigo 217 e a Constituição Piauiense em seus artigos 264 e seguintes, constituem dever do Estado “fomentar práticas desportivas formais e não formais nas modalidades de educação física, desporto, lazer, recreação” e assegura “a destinação de recursos públicos para a promoção do desporto educacional”.

O Estado do Piauí, atendendo as diretrizes prescritas nesses dispositivos, promove o esporte em todas as suas nuances, com enfoque nas áreas social, educacional e rendimento.

Visando ampliar o alcance e incentivar ainda mais o desporto, propomos a instituição do Programa “Piauí Olímpico”, que inclui, dentre outras coisas, a concessão de apoio financeiro aos atletas dos vários níveis de excelência, praticantes de modalidades olímpicas e paraolímpicas.

Com isso, os mesmos poderão ter melhores condições de aprimoramento, melhorando suas performances. A dinâmica do benefício consiste na inscrição dos pretendentes, sendo a pretensão avaliada por Comissão de Análise designada pela Fundação de Esportes do Piauí - FUNDESPI.

A “Bolsa Talento Esportivo”, dessa forma, é o instrumento reclamado há muito tempo pela comunidade esportiva, para preencher uma lacuna existente na formação e aprimoramento daqueles que representam ou irão representar nosso Estado e nosso País, buscando no pódio a afirmação de nossa força.

*Assembleia Legislativa do Piauí - Gabinete Flora Izabel - Fones: (86) 3133-3138/3139
Av. Marechal C. Branco S/N - Teresina-PI - E-mail:floraizabel@alepi.pi.gov.br*



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

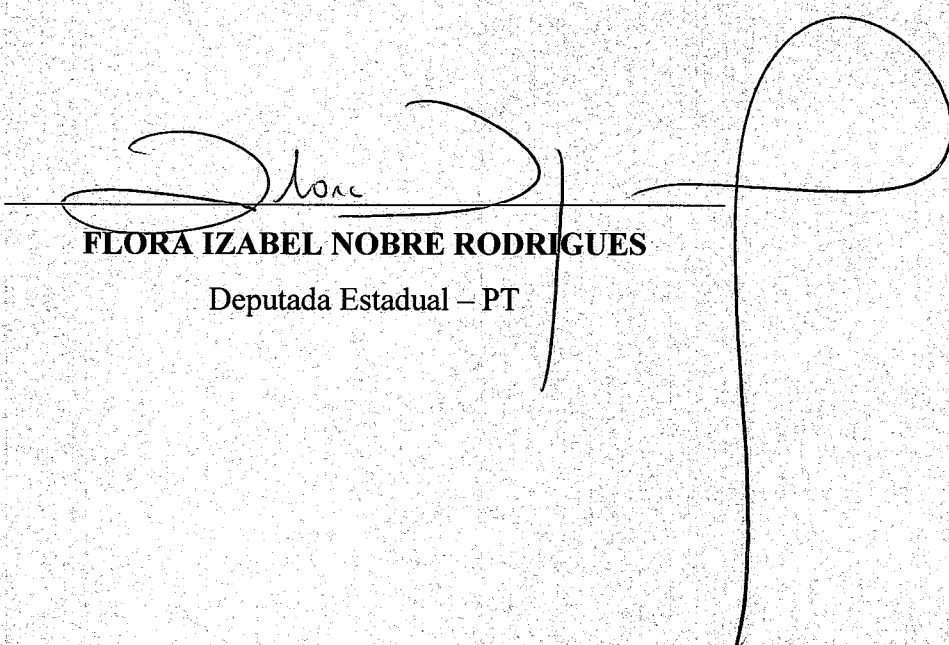
Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

Ao proporcionar melhores condições de treinamento, alimentação e, sobretudo, melhor qualidade de vida a esses jovens, por certo esse benefício estará contribuindo para o aumento do número de medalhas conquistadas por atletas vestindo as cores de São Paulo e do Brasil em competições nacionais e internacionais.

Diante do exposto e confiando nas razões que integram este Projeto de Lei, solicito o apoio dos nobres Deputados e Deputadas que integram esta Augusta Casa Legislativa para a regular tramitação deste Projeto de Lei e a sua posterior aprovação.

Teresina, Palácio Petrônio Portela, 23 de julho de 2011.



FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

Deputada Estadual – PT



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão da

Justiça
para os devidos fins.

Em 30 / 08 / 11

Conceição de Maria Luiza Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões 2009-13

Ao Deputado

Margarita
para relatar.

Em 12 / 09 / 11

W
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer n.º _____/2011.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o projeto de lei n. 137/2011.

O parecer que segue tem por objeto o projeto de lei nº 137/2011, de iniciativa da ilustre Deputada Flora Izabel **que institui o programa "Piauí olímpico"**.

Cuida-se de proposição que visa instituir no âmbito do Estado do Piauí programa destinado ao incentivo e a participação dos atletas profissionais e amadores do Estado, nas diversas modalidades esportivas olímpicas e paraolímpicas, individuais e coletivas.

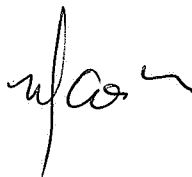
De fácil verificação que o projeto em questão impõe obrigação ao Poder Executivo Estadual de criar a "Bolsa Talento Esportivo" para garantir apoio financeiro mensal aos atletas piauienses.

Como já debatido nesta Comissão, vê-se que estamos em verdade diante de indicativo de lei, o que impõe, portanto, a sua conversão em projeto autorizativo.

Proposição lida no expediente de 24 de agosto de 2011 e encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça em 30 de agosto do mesmo ano para análise. Relatoria designada em 12 de setembro de 2011.

Em síntese é o relatório.

Voto.



Compete-nos, nesta oportunidade, nos termos do que dispõe o Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Propõe-se a concessão de "Bolsa Talento Esportivo" no âmbito do Estado do Piauí com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento do desporto estadual.

Com a instituição do programa, consoante justificativa de fls. 06/07, o Governo do Estado fará cumprir dispositivo constitucional com a concessão de apoio financeiro aos atletas dos vários níveis de excelência, praticantes de modalidades olímpicas e paraolímpicas, possibilitando-lhes condições de aprimoramento, melhorando suas performances.

Trata-se de uma medida que atende o disposto na Carta Magna, em seu artigo 217 e a Constituição Piauiense em seu artigo 231.

E no que tange ao mérito da proposição, extirpe de dúvidas que contempla anseio da comunidade esportiva que depende de apoio do Estado para a concessão de um incentivo que proporcione o aprimoramento daqueles que irão representar o nosso Estado e nosso país.

Trata-se, portanto, o programa "Bolsa Talento Esportivo" de um importante instrumento de fomento de práticas desportivas formais e não formais.

Assim, incontestável que a matéria reveste-se de inegável interesse público, eis que visa o consequimento de melhores condições de treinamento, alimentação e, sobretudo, melhor qualidade de vida aos jovens esportistas que vestem e defendem as cores do Piauí.

Somente a título de aperfeiçoamento, apresentamos a seguinte **EMENDA ADITIVA:**

Acrescenta-se os § § 4. e 5 ao art. 2. da presente proposição:

Art. 2.

(...)



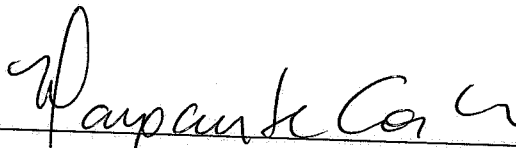
§ 4º - O valor recebido pelo atleta beneficiado com a bolsa instituída pela presente Lei somente poderá ser utilizado para cobrir gastos com educação, alimentação, saúde, inscrições para competições, passagens para eventos esportivos, transporte urbano e aquisição de material esportivo.

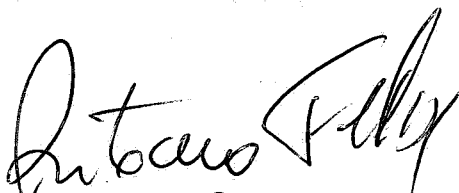
§ 5 - Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados pela Comissão de Análise prevista no art. 3. desta Lei.

Mercê do exposto, sob os aspectos que ora nos compete examinar, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº 137/2011.

É o parecer.

Palácio Petrônio Portella, Sala das Comissões, aos 03 de novembro de 2011.


Margarete Coelho
Relatora


}

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 08 / 11 / 11
Presidente da Comissão de
Justiça